

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/98

O Plano de Pormenor da Choromela, no município de Tomar, foi aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 18 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1995.

Em 9 de Maio de 1997, a Assembleia Municipal de Tomar aprovou uma alteração àquele Plano de Pormenor.

Verifica-se a conformidade formal da alteração ao Plano de Pormenor da Choromela com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção:

Do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Plano, por ser contrário aos princípios gerais relativos à alteração de planos municipais de ordenamento do território;

Do disposto no artigo 8.º do Regulamento, em virtude de o seu conteúdo não se enquadrar no âmbito da distribuição de competências consagrada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e nos artigos 39.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção conferida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

O município de Tomar dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 21 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1994, e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/97, de 11 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Julho de 1997.

Implicando a alteração ao Plano de Pormenor da Choromela uma ultrapassagem do índice de construção bruta máxima previsto no Plano Director Municipal de Tomar, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a alteração ao Plano de Pormenor da Choromela, no município de Tomar, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação os artigos 4.º e 8.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGULAMENTO

## Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção objecto do Plano de Pormenor da Choromela, que é de 56 385 m<sup>2</sup>, e tem como elementos fundamentais o presente Regulamento e a planta de implantação, à escala de 1:1000.

## Artigo 2.º

A área de intervenção corresponde, no Plano Director Municipal, à categoria de espaço urbano de nível I, a consolidar, com estrutura definida, na sua maioria edificada, delimitada e assinalada na planta de ordenamento urbano, à escala de 1:5000, como sendo a unidade operativa de planeamento e gestão 5.

## Artigo 3.º

A planta de ordenamento urbano citada no artigo anterior é elemento fundamental do Plano Director Municipal do Concelho de Tomar, ratificado em Conselho de Ministros e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1994.

## Artigo 4.º

A unidade operativa de planeamento e gestão 5 está de acordo com a alteração introduzida no n.º 3, alínea b), do artigo 31.º do Regulamento do Plano Director Municipal, publicado no *Diário da República*, que consiste na correcção do índice de construção bruta máxima para 0,48.

## Artigo 5.º

A implantação e construção das edificações nas parcelas de terreno deverá respeitar alinhamentos, número de pisos e superfície total de pavimentos previstos na planta de implantação.

## Artigo 6.º

1 — Os projectos das edificações a construir terão de ser subscritos por técnicos qualificados dentro de cada uma das especialidades.

2 — A utilização das edificações corresponderá ao uso de habitação.

3 — As cotas de soleira das edificações deverão ser, em regra, 0,30 m superiores às cotas do arruamento correspondente, referenciadas à perpendicular que passa pela entrada do edifício ao nível do piso 0.

4 — A altura máxima piso a piso é de 3 m, devendo sempre ser respeitado o número de pisos previstos na planta de implantação.

5 — A distância ao solo de corpos balançados sobre a via pública deverá ser sempre superior a 3 m.

6 — O sótão das edificações não deverá ser utilizado para fins habitacionais.

7 — Os estendais para secagem de roupa nos edifícios de habitação colectiva deverão integrar-se na volumetria dos edifícios, não sendo permitidos estendais aparentes em qualquer dos alçados, pelo que devem ser objecto de tratamento arquitectónico adequado.

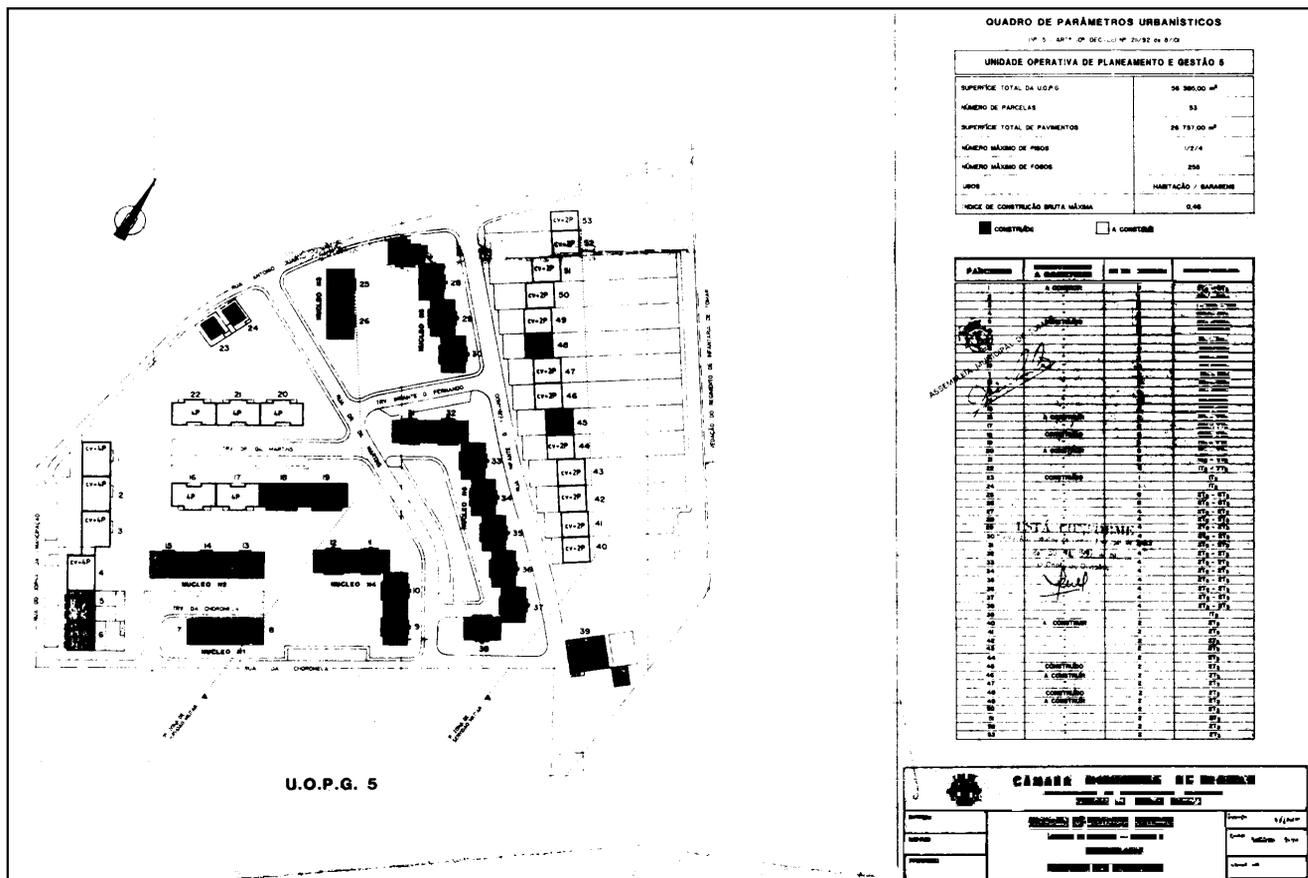
## Artigo 7.º

1 — O número total de parcelas é de 53.

2 — Por razões de cadastro ou outras consideradas adequadas à rápida consolidação da área de intervenção, poderá a Câmara Municipal de Tomar aceitar ajustamentos das linhas separadoras das parcelas.

## Artigo 8.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas pela Câmara Municipal de Tomar, com total respeito pelas disposições legais em vigor.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/98**

O Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão foi ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 13 de Julho de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1988.

Em 17 de Junho de 1997, a Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão aprovou a revisão daquele instrumento de planeamento territorial.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização de Vila Velha de Ródão com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Vila Velha de Ródão dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/94, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 105, de 6 de Maio de 1994.

Uma vez que a revisão do Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão introduz alterações àquele Plano Director Municipal, em virtude de prever índices e zonamentos distintos dos actualmente consagrados, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 16.º, n.º 1, alínea d), e 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:  
 Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:  
 Ratificar a revisão ao Plano Geral de Urbanização de Vila Velha de Ródão, no município de Vila Velha de Ródão, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DO PLANO GERAL DE URBANIZAÇÃO DE VILA VELHA DE RÓDÃO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação e delimitação territorial**

- 1 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Urbanização de Vila Velha de Ródão, seguidamente designado por Plano, conforme delimitação da planta de zonamento.
- 2 — A área de intervenção deste Plano corresponde à área de influência do PGU definida no Plano Director Municipal de Vila Velha de Ródão.

**Artigo 2.º**

**Definição**

De acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, o Plano de Urbanização «define uma organização para o